LEI N.º 1153 DE 13 DE NOVEMBRO DE 2001.

"Autorizar o Poder Executivo a contratar pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, para ocupar cargos ou empregos públicos, desde que a intensidade e a extensão da deficiência sejam compatíveis com o exercício das respectivas atribuições e dá outras providências."

O PREFEITO DA CIDADE DE SÃO JOÃO DE MERITI:

Faço saber que a Câmara Municipal dos Vereadores de São João de Meriti, aprova e eu sanciono a seguinte,

L E I:

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo a contratar pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, para ocupar cargos ou empregos publicos, desde que a intensidade e a extensão da deficiência sejam compativeis com o exercicio das respectivas atribuições.

§ 1º – As pessoas portadoras de deficiência mental ocuparão, progressivamente, cargos e empregos públicos, a serem definidos em Lei de iniciativa do Poder Executivo, em prazo não superior a dois anos, contados a partir da publicação da presente lei.

§ 2º – Com intuito de colher subsídios para a iniciativa da lei prevista no parágrafo anterior, o Poder Executivo instituira programa de adequação e adaptação das atribuições de cargos e empregos publicos às pessoas portadoras de deficiência mental, mediante a celebração de convênios, cuja execução será acompanhada por um grupo de trabalho, composto por representantes do Poder Executivo, do Conselho Municipal da Pessoa Deficiente, de instituições de Ensino Superior, da Ordem dos Advogados do Brasil e de entidades Não-Governamentais ligadas à questão da pessoa portadora de deficiência mental, na conformidade do especificado em Decreto.

§ 3º – Os convênios referidos no parágrafo antecedente poderão ser celebrados com a administração direta ou com as pessoas jurídicas que integram a administração indireta do municipio.

Art. 2º - Nos concursos públicos, será reservado um percentual de no mínimo 5% (cinco por cento) de cargos e empregos públicos para pessoas portadoras de deficiências compativeis com a atividade a ser exercida, nos termos do Artigo 1º desta Lei.

§ 1º – O Candidato portador de deficiência, em razão de necessária igualdade de condições, concorrerá a todas as vagas, sendo reservado o mínimo estabelecido no "caput" deste artigo em face da classificação obtida.

§ 2º – Caso a aplicação do percentual de que trata o "caput" resulte em número fracionado, igual ou superior a cinco décimos, será arredondado para 01 (um) cargo.

§ 3º – A fração inferior a cinco décimos será considerada nas nomeações posteriormente autorizadas.

§ 4º – Quando o número de candidatos habilitados portadores de deficiência for inferior ao das vagas reservadas em conformidades com o "caput" deste artigo, estas reverterão aos demais candidatos habilitados.

§ 5º – O disposto no "caput" deste artigo será aplicado em todos os provimentos de cargos realizados com base no concurso público, inclusive nos casos em que a vacância do cargo vier a ser configurada após a publicação do edital.

§ 6º – Nos casos em que o número de cargos vagos a serem providos por concurso público for inferior ao mínimo necessário à aplicação do percentual previsto no "caput" deste artigo, o seu cumprimento se efetivará no momento em que a somatória de cargos providos ao longo do tempo possibilitar a sua aplicação.

Art. 3º - Os editais de concursos públicos deverão contar:

I - o número de vagas existentes, bem como o total correspondente à reserva destinada à pessoa portadora de deficiência;
II - as atribuições e tarefas essenciais dos cargos;
III - a previsão de adaptação das provas, do curso de formação e do estágio probatório, conforme a deficiência do candidato; e
IV - exigência de declaração escrita do candidato, firmada sob as penas da lei, de ser pessoa portadora de deficiência.

§ 1º – Como documento indispensável para a posse em cargo provido dentro do percentual mínimo previsto no "caput" do artigo 3º, será exigido da pessoa portadora de deficiência a apresentação de laudo médico atestando a espécie e o grau ou nível de deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doença – CID, bem como a provável causa da deficiência.

§ 2º – O laudo referido no parágrafo antecedente será fornecido gratuitamente pela administração municipal.

§ 3º – Fica facultado à administração municipal firmar convênios com entidades especializadas, de notoria e ilibada reputação, para o cumprimento do disposto no paragrafo anterior.

Art. 4º – É vedado à autoridade competente obstar a inscrição de pessoas portadora de deficiência em concurso público para ingresso em carreira da Administração Publica Municipal direta e indireta.

§ 1º – No ato da inscrição, o candidato portador de deficiência que necessite de tratamento diferenciado nos dias de realização do concurso devera requerê-lo no prazo fixado no edital, indicando as condições diferenciadas de que necessita para a realização das provas.

§ 2º – O candidato portador de deficiência que necessitar de tempo adicional para a realização das provas deverá requerê-lo, com justificativa acompanhada de parecer emitido por especialista da área de sua deficiência, no prazo estabelecido no edital do concurso.

Art. 5º – A pessoa portadora de deficiência, resguardadas as condições especiais previstas nesta lei, participará de concurso público em igualdade de condições com os demais candidatos no que concerne:

I – ao contrario das provas;
II – à avaliação e aos critérios de aprovação;
III – ao horario e ao local de aplicação das provas; e
IV – a nota minima exigida para todos os demais candidatos.

Art. 6º – A publicação do resultado final do concurso público sera realizada em duas listas, contendo, a primeira, a pontuação de todos os candidatos, inclusive a dos portadores de deficiência, e a segunda, somente a pontuação destes últimos.

Art. 7º – O órgão responsável pela realização do concurso terá a assistência de equipe multiprofissional, composta de sete membros, sendo três profissionais capacitados e atuantes nas areas das deficiências em questão, com pelo menos um médico, três profissionais integrantes da carreira almejada pelo candidato e um representante do Conselho Municipal da Pessoa Deficiente ou por este indicado.

§ 1º – A equipe multiprofissional emitirá parecer observando:

I – as informações prestadas pelo candidato no ato da inscrição;
II – a natureza das atribuições e tarefas essenciais do cargo ou da função a desempenhar;
III – a viabilidade das condições de acessibilidade e as adequações do ambiente de trabalho na execução das tarefas;
IV – a possibilidade de uso, pelo candidato, de equipamentos ou outros meios que habitualmente utilize, e
V – classificação Internacional de Doença, ou outros padrões reconhecidos nacional e internacionalmente.

Art. 8º – A equipe multiprofissional referida no artigo antecedente avaliará a compatibilidade entre as atribuições do cargo e a deficiência do candidato durante o estágio probatório.

Art. 9º – o candidato cuja deficiência for considerada incompatível com a função a desempenhar, poderá requerer a realização de uma nova avaliação, para demonstrar a compatibilidade entre a deficiência de que é portador e a função a ser exercida, submetendo-se à análise da mesma equipe multiprofissional, acrescida de um profissional de sua confiança, se assim desejar, e de outro escolhido pelo órgão responsável pelo concurso público.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São João de Meriti, 13 de novembro de 2001.

ANTONIO DE CARVALHO
PREFEITO